



Número: **0000566-34.2016.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJAP**

Última distribuição : **26/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000566-34.2016.4.01.3100**

Assuntos: **Da Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR) | |
| ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU) | NATALIA DI MAIO (ADVOGADO) RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA registrado(a) civilmente como RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI (ADVOGADO) |
| BEADELL BRASIL LTDA (REU) | CELSO CINTRA MORI (ADVOGADO) ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO (ADVOGADO) MARIO PANSERI FERREIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE OUTEDA JORGE (ADVOGADO) LOURIVAL LOFRANO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO VILHENA DE MAGALHAES CUNHA FILHO (ADVOGADO) LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA (ADVOGADO) ADRIANO DRUMMOND CANCADO TRINDADE (ADVOGADO) FELIPE ANDRE SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI) | |
| Rosemberg Siqueira de Araujo (TESTEMUNHA) | |
| José Adolfo de Carvalho (TESTEMUNHA) | |
| Cesar Augusto Torresini (TESTEMUNHA) | |
| Luiz Fernando Quirino (TESTEMUNHA) | |
| Vinicius Soares Torres (TESTEMUNHA) | |
| Flávio de Moraes Vasconcelos (TESTEMUNHA) | |
| Marcelo José Fiorino de Castro (TESTEMUNHA) | |
| José Alexandre Pinto Coelho Filho (TESTEMUNHA) | |
| MILTON ANTONIO DA SILVA MATTÁ (TESTEMUNHA) | |
| JOSE AUGUSTO MARTINS CORREA (TESTEMUNHA) | |
| JOSE FRANCISCO DA FONSECA RAMOS (TESTEMUNHA) | |

| ALEX SOUZA SARDINHA (TESTEMUNHA) | | | | |
|--|---------------------------|-------------------------|-------------|-------------|
| GABRIEL TOSELLI BARBOSA TABOSA DO EGITO (TESTEMUNHA) | | | | |
| KENIA GONCALVES ITACARAMBY (TESTEMUNHA) | | | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 2210484883 | 18/09/2025 10:44 | Decisão | Decisão | Interno |



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal**

PROCESSO: 0000566-34.2016.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

REU: ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BEADELL BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: NATALIA DI MAIO - SP337468, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

Advogados do(a) REU: ADRIANO DRUMMOND CANCADO TRINDADE - DF14761, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574, CARLOS AUGUSTO VILHENA DE MAGALHAES CUNHA FILHO - DF10432, CELSO CINTRA MORI - SP23639, FELIPE ANDRE SOUZA DE CASTRO - AP647, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343, LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF12002, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR - SP237854, MARIO PANSERI FERREIRA - SP159530, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631, WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

DECISÃO. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 54, §2º, V, LEI 9.605/1998) E RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (ART. 3º). ANPP. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO SOCIETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REGIME DE PRESENCIALIDADE E REGRAS PARA VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Ação penal contra pessoas jurídicas por crime ambiental, com denúncia recebida e rejeição de preliminares defensivas. Pedido de ANPP, alegação de prescrição, discussão sobre legitimidade passiva da sucessora e rerepresentação de teses defensivas. 2. Questões: ANPP; prescrição; legitimidade passiva de sucessora em contexto de sucessão societária; possibilidade de rediscussão



de teses já apreciadas; parâmetros para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Recusa ministerial ao ANPP válida e ratificada. Prescrição afastada. Responsabilidade penal não transmissível por sucessão. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da sucessora e sua exclusão. Preclusão temporal e consumativa quanto à reapresentação de teses defensivas. Prosseguimento da ação contra a remanescente, com regra de presencialidade e previsão excepcional de videoconferência privada, a critério do juízo e com ônus das partes. 4. Acolhimento do reconhecimento de ilegitimidade passiva da sucessora e exclusão do polo passivo. Homologação da recusa ao ANPP. Não conhecimento de teses reiteradas pela ré remanescente. Determinação de prosseguimento da instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório de representante legal, observadas as regras fixadas para participação presencial e virtual.

Tese de julgamento: “1. A recusa fundamentada do Ministério Público ao ANPP, ratificada internamente, afasta a celebração do acordo e autoriza o regular prosseguimento da ação penal. 2. Não há prescrição. 3. A responsabilidade penal não se transmite por sucessão societária, impondo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da sucessora e sua exclusão do polo passivo. 4. A preclusão consumativa impede o conhecimento de teses defensivas reiteradas antes da instrução. 5. A instrução prossegue contra a ré remanescente, com regra de presencialidade e videoconferência excepcional nas condições definidas pelo juízo.”

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face das sociedades empresárias BEADELL BRASIL LTDA., atualmente denominada MINA TUCANO LTDA., e ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A., sucedida pela DEV MINERAÇÃO S.A. (em recuperação judicial), pela suposta prática do delito previsto no art. 54, §2º, V, da Lei nº



9.605/1998, consistente no alegado lançamento de resíduos sólidos no Igarapé William, em desacordo com normas ambientais e com risco de danos à saúde humana, no período compreendido entre os anos de 2008 e meados de 2009 — em concurso com o art. 3º do mesmo diploma legal, que trata da responsabilização penal da pessoa jurídica.

A denúncia (Id n.º 502089985 – págs. 3-8) foi oferecida em 25/01/2016 e recebida em 18/03/2016 (Id n.º 502415371 – págs. 203/204).

A empresa BEADELL BRASIL LTDA., atualmente denominada MINA TUCANO LTDA., foi regularmente citada em 12/7/2016, apresentando resposta à acusação em 22/07/2016, na qual suscitou preliminarmente: (i) inépcia da denúncia; (ii) ilegitimidade passiva; e (iii) inexistência de justa causa para a ação penal. No mérito, postulou a absolvição sumária, arguiu a existência de excludente de ilicitude (exercício regular de direito) e sustentou a inexistência de crime imputável à pessoa jurídica, apresentando, ainda, rol de oito testemunhas (Id n.º 502415371 – págs. 219-253).

De forma semelhante, a empresa ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A., posteriormente sucedida pela DEV MINERAÇÃO S.A. (em recuperação judicial), citada em 13/11/2017, apresentou resposta à acusação em 29/11/2017 na qual alegou a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal e apresentou rol de oito testemunhas, diversas da outra ré (Id n.º 502428347 - págs. 15-39).

Em decisão de análise das respostas (Id n.º 502428347 - págs. 41-44), o Juízo rejeitou todas as preliminares arguidas pelas defesas, afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou o regular prosseguimento do feito.

Em decisão de Id n.º 502428347 - págs. 69-70, o Juízo declarou intempestivo o rol de testemunhas da ré ZANIM, sucedida pela DEV MINERAÇÃO S.A. (em recuperação judicial).

Posteriormente, o processo foi migrado para o sistema PJe e as partes foram intimadas, conforme determinado no despacho de Id n.º 701221500, de 31/08/2021 para atualizarem endereços das testemunhas, sob pena de preclusão.

O MPF apresentou os referidos endereços em 16/09/2021, tempestivamente (Id n.º 735016977).

A MINA TUCANO LTDA, atual denominação de BEADELL BRASIL LTDA, apresentou os referidos endereços em 21/09/2021, último dia de seu prazo (Id n.º 740335947).

Por meio do despacho de Id n.º 1494825857, em 15/2/2023, o Juízo determinou a exclusão de toda a defesa da ré ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A, sucedida pela DEV MINERAÇÃO S.A. (em recuperação judicial), em atenção as diversas petições de renúncia apresentada e determinou a intimação pessoal do representante legal da ré para constituir nova defesa, determinou, ainda, a intimação do Ministério Público, com fundamento na Lei n.º 13.964/2019, que introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico, a fim de que o Parquet se manifestasse sobre a possibilidade de sua oferta às rés, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id n.º 1500689848), em 22/2/2023,



contrário à concessão do ANPP “em razão da gravidade das condutas e as circunstâncias das práticas criminosas”, posteriormente tal entendimento foi ratificado pelos órgãos revisionais do MPF (Ids n.º 2158508155 e 2158508156).

A MINA TUCANO LTDA, atual denominação de BEADELL BRASIL LTDA, apresentou nova manifestação com reapresentação de preliminares e mérito do mesmo teor da resposta à acusação (Id nº 1565052894).

Foi intimado o MPF para se manifestar quanto a intimação negativa da ré ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A., sucedida pela DEV MINERAÇÃO S.A. (em recuperação judicial), para constituir nova defesa (Id n.º 2002364660).

O MPF apresentou novos endereços e representante da ré sob Id n.º 2009064159, ao que se seguiu intimação bem-sucedida da DEV MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a procuração de Id n.º 2137454229, juntada em 15/07/2024.

Em 29/07/2024, A DEV MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL se manifestou (Id n.º 2139978550) por sua ilegitimidade passiva, manifestação ratificada em petição de Id n.º 2160225933, acompanhada de documentação visando provar o alegado (Ids n.º 2160226552 a 2160226656).

Por fim, despacho de Id n.º 2202517436 intimou o MPF para se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, o eventual reconhecimento da ilegitimidade passiva de DEV MINERAÇÃO S.A., bem como de reconsideração da decisão de preclusão do rol de testemunhas apresentado pela ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A, sucedida pela DEV MINERAÇÃO S.A. (em recuperação judicial), caso entenda pelo prosseguimento da ação penal.

Em resposta, o MPF se manifestou sob o Id de n.º 2206457166 pela impossibilidade de prescrição, pelo acolhimento de reconhecimento de ilegitimidade passiva da DEV MINERAÇÃO S.A. e ainda pela admissão das testemunhas arroladas pela mesma ré posteriormente.

Vieram os autos conclusos.

2. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP.

Em atenção à prejudicialidade da Ação Penal por eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, passo a esclarecer o seguinte.

Conforme mencionado no relatório, o MPF, após intimado pelo juízo para se manifestar a respeito, manifestou-se contrariamente à concessão do instituto, posteriormente a questão foi remetida a instância revisional do ilustre parquet (CCR), que ratificou integralmente a negativa de proposta de acordo, mantendo a inviabilidade de sua celebração.

Ressalte-se que o Juízo respeitou a autonomia funcional do Ministério Público no tocante à sua discricionariedade na formulação do acordo, mas também assegurou o devido controle interno, permitindo o reexame pela instância revisional do órgão, tal como exige o art. 28-A, §14, do CPP, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Desse modo, diante da natureza bilateral e discricionária do acordo, estando



devidamente esgotada a via administrativa revisional no âmbito do MPF e inexistindo qualquer vício de legalidade ou abuso de poder na recusa expressamente fundamentada do Parquet, não há óbice processual ao regular prosseguimento do feito; superada a fase negocial, o processo deve seguir para instrução probatória, com base no princípio da legalidade e da eficiência processual.

3. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O despacho de Id n.º 2202517436, que cogitou a possibilidade de prescrição, o fez em caráter preliminar, instando o parquet federal a se manifestar, que assim o fez trazendo questões de fato e direito — como a interrupção do prazo prescricional e os precedentes dos Tribunais Superiores — que afastam o reconhecimento da aludida prescrição.

Assiste razão ao MPF, para evitar reprodução total dos elementos trazidos, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes na manifestação ministerial de Id n.º 2206457166, valendo-me da técnica de motivação aliunde/per relationem, admitida pela jurisprudência do STJ (AgRg no HC 564.166/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28/04/2020, DJe 30/04/2020), que deve ser considerada como parte integrante desta fundamentação.

4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEV MINERAÇÃO S.A.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da DEV Mineração S.A., assiste razão à defesa. Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal e à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.977.172/PR, Informativo n.º 746), a responsabilidade penal não se transmite em razão de sucessão ou incorporação societária, por força do princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal). Não havendo indícios de fraude na alteração da razão social da empresa, sendo esse o caso, vide a respectiva documentação trazida aos autos (Ids n.º 2160226552 a 2160226656), impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da DEV Mineração S.A., com sua consequente exclusão do polo passivo.

5. DA PREJUDICIALIDADE À ADMISSÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS DA DEV MINERAÇÃO S.A.

Em consequência lógica do reconhecimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise de admissão do rol de testemunhas apresentado pela DEV Mineração S.A., por inexistir relação processual válida que justifique a instrução probatória quanto a essa ré.

6. DA REAPRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA MINA TUCANO LTDA.

Como dito, a MINA TUCANO LTDA, atual denominação de BEADELL BRASIL LTDA, apresentou nova manifestação (Id n.º 1565052894) com reapresentação das teses preliminares e de mérito da sua anterior resposta à acusação (Id n.º 502415371 – págs. 219-253), note-se que a situação é diversa da questão apresentada pela DEV MINERAÇÃO/ZAMIN que trouxe em suas petições posteriores (Id n.º 2139978550 e 2160225933) um fato relevante ao deslinde penal não abordado/ocorrido anteriormente, qual seja regular sucessão processual, razão pela qual este foi apreciado e teve como desdobramento a exclusão da DEV MINERAÇÃO/ZANIN.



Quanto à petição de MINA TUCANO (Id nº 1565052894), porém, observa-se mera repetição das teses já apresentadas na resposta à acusação (Id n.º 502415371 – págs. 219-253), sem prejuízo à ampla defesa, posto que tais matérias já seriam reanalisadas à luz da adequada instrução.

Desse modo, se verifica a preclusão temporal e consumativa para a rediscussão de tais teses em sede de cognição sumária, vide a decisão de Id n.º 502428347 - págs. 41-44 que já as apreciou por ocasião da análise das respostas à acusação.

7. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ante tais razões, cumpre ao Juízo prosseguir com a instrução processual em face da ré restante, por conseguinte, passo a orientar a instrução da causa. Para tanto, destaco que, como regra, todo ato processual deverá ser realizado presencialmente, em sala de audiência, com comparecimento presencial do membro do MPF, da defesa, dos réus e das testemunhas.

A participação remota é uma exceção, prevista em lei para os casos em que réu ou testemunhas residam fora da cidade sede do juízo (carta precatória). Não existe direito subjetivo para membro do MPF, da DPU, da AGU ou da advocacia para participar de audiência de forma virtual, vez que ausente lei em sentido estrito nesse sentido.

Ocorre que, durante o período de pandemia COVID-19, como medida excepcional para possibilitar o andamento das ações, foi permitida a participação remota até mesmo dos réus e testemunhas residentes no município sede da vara, bem como da acusação e defesa. No entanto, tal prática não conta com autorização legal, e somente é admitida excepcionalmente, cabendo ao juiz da causa decidir sobre a conveniência de se adotar tal medida (CPC, art. 139, VIII).

Para tanto, cumpre destacar a diferença entre "videoconferência pública" e "videoconferência privada".

A "videoconferência pública" é aquela que ocorre integralmente sob a supervisão e controle do Poder Judiciário. A pessoa a ser ouvida deverá estar fisicamente presente, nas dependências da Justiça, acompanhada de servidor público que instrumentalizará a realização da videoconferência. Trata-se do cumprimento de Carta Precatória (Justiça Estadual e demais TRF's) ou "cooperação jurídica" por meio das "centrais de videoconferência" (Vara Federal do TRF1). É a única forma prevista para oitiva (testemunha e réus) tanto no CPP quanto no CPC (de aplicação subsidiária ao processo penal). O Poder Judiciário tem o controle total do local (de ponta a ponta), responsabilidade pela estabilidade da conexão, e garante a não interferência de elementos externos no ato da oitiva. Dessa forma, o depoimento (testemunha ou réu) é tomado com maior segurança e respeito às regras processuais, possibilitando uma prova de melhor qualidade de convencimento e confiança. Caso ocorra situações extremas, como no caso de falso testemunho, é possível a decretação da prisão em flagrante, com imediata condução à delegacia para lavratura do ato. Portanto, esta é a regra legal para oitiva de pessoas que residam fora do município sede da vara penal (no nosso caso, Macapá e macrorregião Santana/Mazagão). Trata-se de única modalidade de videoconferência prevista nas leis processuais (ato normativo primário em sentido estrito).

A "videoconferência privada" (chamada de "telepresencial" pelo CNJ na Res. 354/2020) é mera ligação feita diretamente para equipamento particular ou de outras instituições.



O Poder Judiciário não tem controle de ponta a ponta, o risco pela segurança e estabilidade da conexão é compartilhado com a pessoa que receberá a ligação. Os meios de controle do ato ficam prejudicados, sendo que até a identidade do depoente é duvidosa (uma vez que a mera apresentação do documento de identidade, por breves segundos, no ato da ligação, não confere qualquer segurança quanto a sua autenticidade, sendo de mais fácil falsificação). O local onde o depoente prestará as declarações fica na exclusiva escolha do particular, que pode não garantir sequer a ausência de interferências externas durante o depoimento. O conteúdo da prova torna-se de fácil manipulação, e como tal, possui menor poder de convencimento.

Não existe lei processual que estabeleça a "videoconferência privada" como direito subjetivo de qualquer das partes, seja MPF, DPU, advogado constituído, réus ou testemunhas. Trata-se de criação de procedimento adotado durante a "Pandemia de COVID19", como forma de viabilizar a realização de atos processuais durante o período de distanciamento social. Ocorre que, por comodismo ou falta de técnica, tal medida acabou sendo difundida mesmo após o encerramento da pandemia, e, atualmente, existe grande resistência para o comparecimento físico em sala de audiência.

A realização de "videoconferência privada" depende de anuência do juiz, autoridade responsável pela direção dos atos processuais, bem como de anuência das partes (expressa ou tácita), por serem os interessados diretos na produção da prova. No entanto, a pretensão de oitiva presencial da parte contrária é direito potestativo (por ser a única regra processual vigente), e a mera manifestação de qualquer das partes requerendo oitiva presencial, impõe o comparecimento presencial do depoente (ou realização de "videoconferência pública").

Sob esta ótica, faculto ao MPF e DPU a participação virtual, por meio de "videoconferência privada", via Microsoft TEAMS, nos termos constantes no dispositivo nesta decisão. A parte autorizada deverá ter equipamento com acesso à internet que possua captação de áudio e vídeo, e devem estar em local adequado para a boa qualidade de som e imagem, bem como devem providenciar previamente a instalação do aplicativo "Microsoft TEAMS". A audiência não será adiada ou redesignada se o participante virtual não tiver acesso à internet, ou tenha problemas de conexão na data e hora designadas para a audiência, salvo por motivo de força maior, a critério do Juízo, caso em que será considerada a ausência ao ato processual. Havendo ausência, serão aplicadas as regras processuais de ônus das partes, sem prejuízo de eventual comunicação ao órgão correccional do ator ausente.

Réus e testemunhas somente poderão depor virtualmente por "videoconferência privada", por conveniência do juízo, caso residam fora de Macapá/Santana/Mazagão, como forma de conferir celeridade à tramitação processual e evitar a expedição de carta precatória. Tal fato deverá ser comprovado, mediante juntada de comprovante de residência (para testemunha de defesa e réu), salvo declaração da impossibilidade de obtê-lo. Caso o réu resida fora da região citada, e escolha realizar o interrogatório virtual, será facultado a seu advogado(a) constituído(a) a participação virtual por "videoconferência privada".

A parte autorizada a participar virtualmente por "videoconferência privada" deverá realizar o ingresso na reunião TEAMS com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos, sendo que a Secretaria deste juízo não entrará em contato, em hipótese alguma, para solicitar a conexão, incidindo o ônus da ausência sobre a parte.

8. DISPOSITIVO



Ante o exposto, decido:

i) ACOLHER a manifestação do Ministério Público Federal para RECONHECER a ilegitimidade passiva da empresa DEV MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), sucessora da ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A., determinando a sua exclusão do polo passivo da presente ação penal, com as anotações e comunicações de praxe.

ii) HOMOLOGAR a recusa motivada do parquet em oferecer proposta de ANPP, ratificada pelo órgão revisional do MPF.

iii) NÃO REAPRECIAR, por ora, as teses reapresentadas pela MINA TUCANO LTDA, atual denominação da BEADELL BRASIL LTDA, na petição de Id n.º 1565052894, ante a preclusão temporal e consumativa para tanto, consoante fundamentação acima.

iv) DETERMINAR o prosseguimento da ação penal em face da ré MINA TUCANO LTDA.

v) A instrução destina-se à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como ao interrogatório do representante legal da ré, da seguinte forma:

v.1) Testemunhas da Acusação (arroladas pelo MPF, endereços constantes na manifestação de Id n.º 735016977, última atualização de setembro de 2021):

1) MILTON ANTÔNIO DA SILVA MATTA, (Relatório nº 1741/2021) CPF nº 044.637.222-68, endereço: Av. Romulo Maiorana, nº 1832, Apto 1501 A, Marco, Belém PA, CEP66093-675; ou AVENIDA VINTE E CINCO DE SETEMBRO, 1832, APTO 1501 A, MARCO, BELEM/PA, CEP: 66093-005.

2) JOSÉ AUGUSTO MARTINS CORRÊA, (Relatório nº 1742/2021) CPF nº 099.151.332-00, endereço: Av. Serzedelo Correa, nº 306, AP 902 BL B, Batista Campos, CEP 66033265, Belém/PA.

3) JOSÉ FRANCISCO DA FONSECA RAMOS, (Relatório nº 1743/2021) CPF nº 180.776.330-72, endereço: Conjunto Santos Dumont II, 10, Pedreira, Belém/PA, CEP: 66087830.

4) ALEX SOUZA SARDINHA, (Relatório nº 1744/2021) CPF nº 569.432.452-87, endereço: Rua José Leite Prado, nº 96, Casa, Atalaia, Arcaju/aSE, CEP 49037380.

5) GABRIEL TOSELLI BARBOSA TABOSA DO EGITO, (Relatório nº 1745/2021) CPF nº 044.360.934-92, endereços: a) José Barreira Lima Verde, 90, CASA Tirol, CEP 59022010, Natal/RN ou Rua Major Laurentino de Moraes, 1224, AP 502, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020390.

6) KÊNIA GONÇALVES ITACARAMBY, (Relatório nº 1746/2021) CPF nº 317.237.561-72, endereço: SQN 107 BLOCO F, APTO 501 - ASA NORTE, CEP 70743060 Brasília/DF.

v.2) Testemunhas de Defesa (arroladas pela MINA TUCANO LTDA,



endereços constantes na petição de Id n.º 740335947, última atualização, de setembro de 2021):

- 1) Rosemberg Siqueira de Araujo – Rua Conde de Irajá, 420, Apartamento 905, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ;
- 2) José Adolfo de Carvalho – Rua Maria Barcelos de Souza, 127, Centro, Lavras do Sul/RS;
- 3) Cesar Augusto Torresini – Avenida Beira Mar, 1100, Apartamento 700, Fortaleza/CE;
- 4) Luiz Fernando Quirino – Estrada do Taperebá, s/n, Pedra Branca do Amapari/AP;
- 5) Vinicius Soares Torres – Estrada do Taperebá, s/n, Pedra Branca do Amapari/AP;
- 6) Flávio de Moraes Vasconcelos – Rua Rio Grande do Norte, 1164, sala 502, Funcionários, Belo Horizonte/MG;
- 7) Marcelo José Fiorino de Castro – Rua Paraíba, 1041, Apartamento 1401, Savassi, Belo Horizonte/MG;
- 8) José Alexandre Pinto Coelho Filho – Rua 148, 485, St. Marista, Goiânia/GO.

v.3) Interrogatório do representante legal da ré MINA TUCANO LTDA.

Pendente de indicação atualizada e fundamentada (mediante apresentação do contrato social, respectiva alteração, emenda, averbação ou equivalente) do responsável e respectivo endereço, ante a hipótese de mudança.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA:

a) Faculto ao MPF a participação virtual por "videoconferência privada" via Microsoft TEAMS na audiência a ser designada. Intime-se o MPF para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, confirme os endereços das testemunhas arroladas. Caso não haja manifestação, a intimação ocorrerá nos endereços já constantes nos autos. No mesmo prazo, deverá o MPF manifestar se participará de forma virtual, informando número de telefone e endereço de e-mail válidos para o envio do link de acesso, sob pena de preclusão e obrigatoriedade de comparecimento presencial.

b) Intime-se a defesa da ré MINA TUCANO LTDA., para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado de suas testemunhas. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, a intimação ocorrerá no endereço já constante dos autos. A defesa constituída deverá, em regra, estar presente em sala de audiência.

c) As testemunhas que residam exclusivamente fora de Macapá/Santana/Mazagão, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, como forma de agilizar a instrução do feito,



faculto a oitiva por meio de "videoconferência privada", via Microsoft TEAMS, devendo a parte que arrolou a testemunha manifestar expressamente, no mesmo prazo, se a testemunha será inquirida virtualmente, ou se prefere a oitiva por Carta Precatória. A parte contrária poderá, no mesmo prazo, manifestar pela necessidade de oitiva por Carta da testemunha que não arrolou. Caso a parte que a arrolou:

c.1) concorde expressamente, ou mantenha-se inerte, será designada a "videoconferência privada", via Microsoft TEAMS;

c.1.1) caso concorde expressamente, deverá a parte que a arrolou informar telefone e e-mail da testemunha para envio do LINK da audiência virtual, presumindo-se renúncia ao direito de intimá-la, devendo a testemunha comparecer no ato voluntariamente, ingressando na videoconferência TEAMS com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos, sob as penas da lei (não se expedirá mandado de intimação para a testemunha);

c.1.2) caso mantenha-se inerte, será expedido mandado de intimação (ou carta precatória) para a testemunha participar da videoconferência TEAMS, com determinação expressa para que o oficial de justiça "indague à testemunha, no ato da intimação, sobre telefone e e-mail válido para fornecimento do link da audiência VIRTUAL, advertindo-a de que sua ausência poderá resultar em aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, condução coercitiva e crime de desobediência, certificando-se nos autos. Eventual recusa da testemunha em fornecer telefone e e-mail poderá ser considerado obstrução da justiça, com as implicações legais";

c.2) não concorde expressamente (ou haja oposição da parte adversa), será expedida mandado de intimação (ou carta precatória) para videoconferência pública (ou realização do ato no juízo deprecado).

d) A ré detém o interesse no interrogatório de seu representante legal, que se constitui também em meio de defesa, de modo análogo ao interrogatório dos réus pessoas físicas, devendo, no mesmo prazo de 5 dias, indicá-lo, comprovando sua condição mediante apresentação do contrato social, respectiva alteração, emenda, averbação, entre outros, sob pena de preclusão/opção de autodefesa. Ademais como meio para requerer interrogatório virtual, deverá juntar comprovante de endereço atualizado em nome do representante, sob pena de indeferimento.

e) Não será facultada nova oportunidade para escolha de modalidade de participação.

f) Após o decurso do prazo comum de 5 dias assinalado acima, façam os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

JUCELIO FLEURY NETO



Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal da SJAP

